



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR – JOSELITO AMARO GOMES DA SILVA

MATÉRIA – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025,
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO DE
SAIRÉ – EXERCÍCIO – 2023, PROCESSO Nº 224100547-4.

Parecer ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025, oriundo da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, referente à: “DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, recebeu tempestivamente conforme normas regimentais vigentes, o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2025, encaminhado pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER necessário que lhe obriga para ser apreciado legal e constitucionalmente pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

O Povo é Nossa Força, Sairé é Nossa Missão!

Página 1 de 5



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

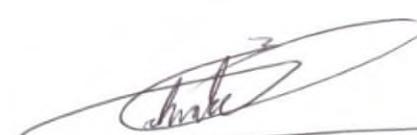
Competendo regimentalmente a esta Comissão de Justiça e Redação se manifestar através de Parecer em todas as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa, para discussão e votação, dizendo da constitucionalidade, legalidade e sobre a redação das mesmas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal, nos termos do disposto pelo **Artigo 59, § I, II e III do Regimento Interno**.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Sairé, Sr. **GILDO PONTES DE ARRUDA**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, para efeito de emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual de prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo

 
O PÔVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 2 de 5

PODER LEGISLATIVO

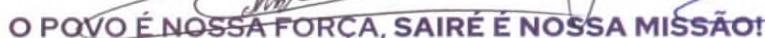
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo qual foi emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de



O Povo É Nossa Força, Sairé É Nossa Missão!

Página 3 de 5





PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Pernambuco, Parecer Prévio recomendando a esta Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO COM RESALVAS**, das Contas do **Sr. GILDO PONTES DE ARRUDA**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

CONCLUSÃO:

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e em obediência aos ditames constitucionais e estando ainda de acordo com o **Artigo 59**, do já citado Regimento Interno, bem como atendendo as exigências do supracitado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Analizado detalhadamente por esta Comissão de Justiça e Redação ficou constatado que o aludido Projeto de resolução encontra-se de conformidade com os ditames constitucionais e legais pertinentes, em atendimento ao Parecer TCE, Processo Nº 24100547-4, relativo a Prestação de Contas do Município de Sairé, do exercício financeiro de 2023, o qual emitiu pelo seu órgão julgador sua aprovação com ressalvas, bem assim com a sua redação correta.

A photograph of three handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the members of the commission, placed over a large redacted area.

O Povo é Nossa Força, Sairé é Nossa Missão!

Página 4 de 5



PODER LEGISLATIVO

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006 de 22 de julho de 2025**, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sairé-PE.

ESTE É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ, em 22 de julho de 2025.

Joselito Amaro Gomes da Silva
Joselito Amaro Gomes da Silva

Relator.

Ednaldo Ferreira de Oliveira
Ednaldo Ferreira de Oliveira
Vereador

Ednaldo Ferreira de Oliveira

Presidente da Comissão.

Alexandra Rejane da Silva
Alexandra Rejane da Silva

Membro.

O POVO É NOSSA FORÇA, SAIRÉ É NOSSA MISSÃO!

Página 5 de 5